

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOANA RITA DE SOUSA COVELO DE ABREU

MARCO FILIPE CARVALHO GONÇALVES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P962

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu; Marco Filipe Carvalho Gonçalves; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-505-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais. 4. Interpretação. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O VII Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado em Braga – Portugal, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com a Universidade do Minho, Escola de Direito e Centro de Estudos em Direito da União Europeia, no período de 07 a 08 de setembro de 2017, sob a temática INTERCONSTITUCIONALIDADE: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial – Atualização e Perspectivas.

O Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA 1 desenvolveu suas atividades na data de 08 de setembro de 2017, no Complexo Pedagógico 2, no Campus da Universidade do Minho, de 09h00min às 13h00min, e contou com a apresentação de sete artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema comparado Brasil-Portugal de Direito Processual.

Os textos foram organizados em três blocos temáticos, coerentes com a sistemática do respectivo Grupo de Trabalho, podendo-se destacar nas pesquisas:

1 – No texto intitulado “SISTEMATIZAÇÃO, ESTRUTURA E PRINCIPIOLOGIA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO”, a autora Helena Patrícia Freitas aborda o Código de Processo Civil de 2015, sistematizado para sua integração com as normas fundamentais processuais trazidas pela Constituição do Brasil de 1988. Examina incongruências entre o CPC/2015 e a CR/88 e a crise da efetividade processual, pela não conformação de alguns dispositivos da nova codificação civil com o devido processo constitucional.

2 – Para Ana Lucia Pretto Pereira, em trabalho apresentado sob o título “INTERCONSTITUCIONALIDADE: CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE E CORREÇÃO LEGISLATIVA DE ATOS JUDICIAIS”, analisadas as possibilidades jurídicas de controle judicial de constitucionalidade e também de correção legislativa de atos judiciais, como resposta técnico-jurídica para o problema da correção legislativa de decisões judiciais. Ao final, conclui pela juridicidade da correção legislativa, com as ressalvas jurídicas apresentadas no texto.

3 – O trabalho intitulado “JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO: UM ESTUDO CRÍTICO-ANALÍTICO DO AMICUS CURIAE”, Fabrício Veiga Costa desenvolve o modelo de processo coletivo representativo apontando limitações a participação dos interessados na construção do mérito nas ações coletivas, pois o legislador define os legitimados à propositura da ação. Aborda que a atual sistemática do amicus curiae não legitima democraticamente a participação dos interessados no debate do mérito processual, reproduzindo o modelo autocrático de processo coletivo centrado na representatividade, pelo que necessária a busca de solução para o problema.

4 - Renata Bolzan Jauris e Luiz Fernando Bellinetti, em trabalho intitulado como “MEDIDAS ESTRUTURANTES DA DECISÃO E CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, investigam a possibilidade de utilização das decisões estruturais como técnica de implementação dos direitos complexos e fluidos especialmente na implantação de políticas públicas, e se o direito processual civil brasileiro possibilita a utilização da referida técnica. Finalmente, o texto busca estabelecer as linhas gerais quanto ao controle judicial das políticas públicas, conceituar as medidas estruturantes e avaliar a possibilidade de sua utilização como forma de otimizar a efetivação judicial dos direitos sociais.

5 – Com a temática “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: UM ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NA EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA PROCESSUAL E NO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO NO BRASIL”, Rosalina Moitta Pinto da Costa desenvolve a ciência processual ao longo da história, e a viabilidade de aplicação de instituto no Brasil, diante da sua previsão no CPC/15. Estuda o processo cooperativo, quando analisa a possibilidade de realização de convenções processuais com respaldo nos direitos fundamentais e garantias constitucionais no atual processo civil brasileiro.

6 - Manoela Bitencourt desenvolve seu estudo “O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO FACE AO REGRAMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA” com a análise das correntes interpretativas existentes na atualidade acerca da aplicação do instituto previsto no CPC/15 ao Direito Processual do Trabalho, observado o contraditório e da ampla defesa. Questiona a aplicabilidade ao processo do trabalho deste instituto, pelo princípio da simplicidade das formas dos atos processuais trabalhistas e o princípio da proteção, mas a conclusão é pela aplicabilidade, assegurando às partes o devido processo legal.

7 – Em trabalho intitulado “QUERELA NULLITATIS INSANABILIS COMO INSTRUMENTO DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS”, Poliana Cristina Gonçalves e Liliana Maria Gomes visam demonstrar que a Querela Nullitatis Insanabilis subsiste no Direito Processual brasileiro como meio de desconstituição da coisa julgada inconstitucional no âmbito dos juizados especiais cíveis, não se mostrando possível propor ação rescisória para rever uma decisão que se modelou em lei ou ato inconstitucional, embasando seu fundamento no próprio controle de constitucionalidade. O texto ainda aborda o princípio da segurança jurídica, a certeza e estabilidade das relações sociais, e o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de relevantes questões e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual no eixo Brasil-Portugal e a necessidade de se evoluir na discussão sobre a atualização e perspectivas da Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho – PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA 1, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas, pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento democrático-constitucionalizado do Direito Comparado Brasil-Portugal.

Braga-Portugal, setembro de 2017.

Professora Doutora Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu (UMINHO)

Professor Doutor Marco Filipe Carvalho Gonçalves (UMINHO)

Professor Doutor Sérgio Henriques Zandona Freitas (FUMEC/IMDP)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**QUERELA NULLITATIS INSANABILIS COMO INSTRUMENTO DE
DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO ÂMBITO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**QUERELA NULLITATIS INSANABILIS AS AN INSTRUMENT OF
DECONSTITUTIONALIZATION OF UNCONSTITUTIONAL PRECLUDED
CLAIMS IN THE FRAMEWORK OF THE SPECIAL CIVIL COURTS**

Poliana Cristina Gonçalves ¹
Liliana Maria Gomes ²

Resumo

Será demonstrado se a Querela Nullitatis Insanabilis subsiste no Direito Processual brasileiro como meio de desconstituição da coisa julgada inconstitucional no âmbito dos juizados especiais cíveis, onde não se mostra possível propor ação rescisória para rever uma decisão que se fundamentou em lei ou ato inconstitucional, embasando seu cabimento no próprio controle de constitucionalidade brasileiro e no princípio da segurança jurídica, que consiste em assegurar ao cidadão a certeza e estabilidade das relações sociais, e no princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade brasileiro, Coisa julgada inconstitucional, Querela nullitatis insanabilis, Juizados especiais cíveis, Princípio da segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

It will be demonstrated if the Querela Nullitatis Insanabilis subsists in the Brazilian Procedural Law as a mean of deconstitutionalization of unconstitutional precluded claims in the framework of the special civil courts, where it isn't possible to propose a claim to review a decision which was based on an unconstitutional law or act, basing such view on the brazilian judicial review and on the principle of legal security, that ensures to the citizens the certainty and stability of social relations, and on the principle of due process of law, of the right to contradiction and full defence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian judicial review, Unconstitutional precluded claims, Querela nullitatis insanabilis, Special civil courts, Principle of legal security

¹ Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, pós graduada em Direito Processual pela UNISUL; Gestão Pública Municipal pela UFU, Gestão Empresarial e graduada em Direito pelo UNIPAM.

² Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, pós graduada em Perícia Judiciária pela Universidade FUMEC, graduada em Direito e Psicologia pela Universidade FUMEC.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva verificar se a *Querela Nullitatis Insanabilis* subsiste no Direito Processual civilista brasileiro, como instrumento de relativização da coisa julgada diante de sua inconstitucionalidade, mesmo que inexistente de previsão legal expressa partindo de uma análise comparada com o novo diploma processual civil, o qual prevê que a desconstituição da coisa julgada inconstitucional ficou adstrita à propositura da ação rescisória no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015), sob pena de se transformar a coisa julgada inconstitucional em soberanamente julgada, conforme entendimento do guardião da Constituição.

Partindo dessa premissa, com a utilização de uma metodologia dedutiva, será feita uma análise macroanalítica embasada na *Querela Nullitatis Insanabilis* como um dos instrumentos de desconstituição da coisa julgada inconstitucional no âmbito processual civil para uma análise microanalítica que refere-se à aplicabilidade do referido instrumento no âmbito dos juizados especiais cíveis, onde não se mostra permitida, conforme previsão expressa da Lei 9.099/95, a propositura de ação rescisória para combater uma decisão que se fundamentou em lei ou ato inconstitucional, aproveitando-se para tanto de pesquisa teórico-bibliográfica, através do exame de fontes de autores/pesquisadores que discutem o tema abordado de maneira direta ou indireta e a pesquisa documental com enfoque na análise de jurisprudências, objetivando-se assim a otimização do estudo a partir de uma análise comparativa e interpretativa de modo contextualizado e crítico com o levantamento teórico-bibliográfico.

O sistema jurídico brasileiro prevê através do art. 5º XXXVI da CF, a garantia da coisa julgada (BRASIL, 1988) tornando indiscutível e imutável a decisão de mérito que não caiba mais recurso, conforme previsão do artigo 502 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo primordial tal disposição para a existência da segurança jurídica das decisões.

Contudo, isto não garante, em absoluto, que a coisa julgada não esteja sujeita a desconstituição através da ação rescisória, ação anulatória ou *querela nulitatis insanabilis*, quando tratar-se de coisa julgada inconstitucional, caso excepcional em que a coisa julgada será relativizada.

Caso a sentença seja proferida em desacordo com a Constituição ou fundamentada em uma lei posteriormente declarada inconstitucional, ela se caracteriza como coisa julgada inconstitucional, podendo ser anulada através de ação rescisória de acordo com o Novo

Código de Processo Civil ou através da *querela nulitatis insanabilis*, também denominada ação declaratória de nulidade insanável, e ainda ação declaratória de inexistência de sentença.

O parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal de 1988, disciplina que, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, terão eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, atrelando responsabilização por descumprimento de determinado julgado, a administração pública direta e indireta em todas as esferas e órgãos do poder judiciário.

O Código de Processo Civil em seu artigo 525, §12, disciplina que:

Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo primeiro deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (BRASIL, 2015)

Por vez, o parágrafo 13 do mesmo dispositivo legal, diz que os efeitos da decisão do STF poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica, o que deve ser observado para aplicação ao parágrafo 12 (BRASIL, 2015).

Em continuidade o parágrafo 14 prevê que “*a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no parágrafo 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda*” (BRASIL, 2015).

Na análise dos parágrafos descritos, estar-se-ia a apreciar a viabilidade de embargar a execução com fundamento na inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, hipótese inclusive que já existia no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, o parágrafo 15 do dito artigo 525 do CPC traz expressa uma nova hipótese, que seria a propositura de ação rescisória após o trânsito em julgado da decisão exequenda, onde o prazo inicial será o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015).

Assim, a qualquer momento em que o Supremo Tribunal Federal decidir de forma contrária à coisa julgada, esta poderá ser objeto de ação rescisória, mesmo após os dois anos decadenciais que lhe davam a garantia constitucional de não ser mais alterada, uma vez que esses dois anos serão computados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, e por outro lado, passado o período bienal, a coisa julgada será atacada pela *Querela Nullitatis Insanabilis*, a qual não está adstrita a nenhum prazo decadencial.

Os julgados especiais cíveis são regidos por Leis próprias, qual seja, Lei 9.099/95, aplicada no âmbito estadual e Lei 10.259/2001, aplicada no âmbito federal, sendo que a esta

se aplica o disposto naquela no que não se conflitar, conforme previsto no art. 1º da Lei 10.259/2001, como é o caso do previsto no artigo 59, que são aplicáveis aos juizados especiais cíveis estaduais e federais, disciplinando que não será admitida ação rescisória no âmbito dos juizados especiais.

Nesta seara, a contaminação do processo a partir da inconstitucionalidade de uma decisão de mérito que tornou o título executivo judicial inexecutável após o trânsito em julgado da decisão exequenda no âmbito dos juizados especiais, estar-se-ia diante de uma coisa julgada inconstitucional em que o remédio processual a ser utilizado seria a *querela nullitatis insanabilis* em decorrência do não-cabimento da ação rescisória, pois obviamente a decisão de mérito não poderá surtir efeitos, visto que a inconstitucionalidade reconhecida em controle de constitucionalidade difuso ou coletivo, tornou a mesma nula *ipso iure*, sendo que o referido remédio processual, tem o objetivo de sanar tal vício, desconstituindo a coisa julgada que acobertou a referida decisão de mérito em razão da inconstitucionalidade em que se fundamentou, e conseqüentemente contaminou todos os demais atos processuais posteriores, devendo o processo retornar ao *status quo ante* a fim de ser preservada a segurança jurídica.

1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO SISTEMA BRASILEIRO

Controle de constitucionalidade é o instrumento de garantia da supremacia e da defesa das normas constitucionais no ordenamento jurídico.

O autor Baracho, em sua obra processo Constitucional, elenca em seu capítulo quarto a teoria geral dos controles constitucionais (1984, pp. 146/190), elucidando que o controle dos órgãos estatais e as limitações do poder político são essenciais para a democracia, já que retiram a concentração do poder e também contribuem para a eficácia, efetividade e estabilidade das normas constitucionais (1984, p. 146/147).

Baracho descreve o controle de constitucionalidade como sendo “a *categoria que determina a fiscalização dos órgãos constitucionais, através do limite de suas manifestações ou pronunciamentos*” (1984, p. 148).

Deve ser lembrado que a idéia de controle deve ser interpretada de acordo com a existência de uma constituição rígida, que é o caso da constituição brasileira diante das regras procedimentais solenes de alteração previstas em seu artigo 60, na qual nenhum ato normativo dela decorrente pode modificá-la, o que lhe garante a superioridade em face às demais normas.

Há diferentes espécies de controle de constitucionalidade, primeiramente analisado a partir do ingresso da lei ou ato normativo no ordenamento jurídico, o qual pode ocorrer de modo preventivo ou repressivo, sendo que este é realizado, em regra no sistema brasileiro, pelo poder judiciário, na medida em que “*retira do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo contrários à Constituição*” (MORAES, 2016, p. 1123), e excepcionalmente pelo poder legislativo, e aquele é realizado pelos poderes executivo e legislativo, “*evitando que uma espécie normativa inconstitucional passe a ter vigência e eficácia no ordenamento jurídico*” (op.cit., p. 1123).

Ao presente trabalho interessa o controle de constitucionalidade repressivo judiciário, que é exercido no Brasil tanto de forma difusa quanto concentrada, predominando, pois, o sistema misto.

O controle de constitucionalidade difuso, também denominado aberto ou controle por via de exceção ou defesa, é aquele cujo meio de impugnação do ato inconstitucional se dá incidentalmente no curso do processo, e caracteriza-se pela possibilidade de qualquer juiz ou tribunal realizar, no caso concreto, e observadas as regras de competência, o referido controle de constitucionalidade, ressaltando que o ato ou lei tido como inconstitucional, permanecerá válido perante terceiros, já que os efeitos da sentença são, via de regra, *inter partes*, ou seja, somente para as partes que litigaram em juízo, produzindo, também via de regra, efeitos retroativos (*ex tunc*), já que o Supremo Tribunal Federal já modulou os efeitos neste tipo de controle.

Pedro Lenza, assim explica:

Regra geral, os efeitos de qualquer sentença valem somente para as partes que litigaram em juízo, não extrapolando os limites estabelecidos na lide.

No momento que a sentença declara ser a lei inconstitucional (controle difuso realizado incidentalmente), produz efeitos pretéritos, atingindo a lei desde a sua edição, tornando-a nula de pleno direito. Produz, portanto, efeitos retroativos.

Assim, no controle difuso, para as partes os efeitos serão: *a) inter partes* e *b) ex tunc*. Cabe alertar que o STF já entendeu que, mesmo no controle difuso, poder-se-á dar efeito *ex nunc* ou *pro futuro*.

O *leading case* foi o julgamento do RE 197.917, pelo qual o STF reduziu o número de vereadores do Município de Mira Estrela de 11 para 9 e determinou que a aludida decisão só atingisse a próxima legislatura (cf. íntegra do voto em Inf. 341/STF, Rel. Min. Mauricio Corrêa). (2016, p. 321/322)

Complementando o entendimento, segue ensinamento de Alexandre de Moraes:

Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. (2016, p. 1132)

Via de regra, como visto, a declaração de inconstitucionalidade da lei no controle difuso alcança apenas as partes e torna a lei nula de pleno direito, produzindo efeitos retroativos à sua edição. Para que a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso tenha efeitos *erga omnes*, ela deve ser definitiva, tomada pela maioria absoluta do pleno do tribunal, e o Senado, com base no artigo 52, X, da Constituição, deve suspender a sua execução por resolução, onde os efeitos, nesse caso, além de *erga omnes* serão também *ex nunc*, sem retroatividade.

O controle de constitucionalidade concentrado teve como propulsor Hans Kelsen, o qual ponderou que apenas um órgão deveria exercer o controle de constitucionalidade, a fim de conferir eficácia *erga omnes* e mais, que o efeito da decisão do caso concreto se estendesse a demais casos semelhantes.

Para tanto afirmou em sua obra Teoria Pura do Direito que,

Se o controle da constitucionalidade das leis é reservado a um único tribunal, este pode deter competência para anular a validade da lei reconhecida como inconstitucional não só em relação a um caso concreto mas em relação a todos os casos a que a lei se refira – quer dizer, para anular a lei como tal. Até esse momento, porém, a lei é válida e deve ser aplicada por todos os órgãos aplicadores do Direito. (KELSEN, 1996, p. 288/290)

Segundo Alexandre de Moraes,

Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais. (2016, p. 1148)

No caso do Brasil, o exercício do controle concentrado concentra-se no Supremo Tribunal Federal, por meio dos seguintes instrumentos processuais: ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, I, “a” {primeira parte} da Constituição Federal); ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, § 2º da Constituição Federal); ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, “a” {segunda parte} da Constituição Federal); ação direta interventiva (art. 36, III da Constituição Federal); e arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, §1º da Constituição Federal).

Como se vê, a diferenciação entre controle difuso e concentrado relaciona-se com os órgãos do Poder Judiciário que exercem o controle, e Barroso explica muito bem referida classificação:

Diz-se que o controle é difuso quando se permite a todo e qualquer juiz ou tribunal o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma e, conseqüentemente, a sua

não aplicação ao caso concreto levado ao conhecimento da corte. (...) No sistema concentrado, o controle de constitucionalidade é exercido por um único órgão ou por um número limitado de órgãos criados especificamente para esse fim ou tendo nessa atividade a sua função principal. (2012, p. 69/70)

Com relação ao controle concentrado de constitucionalidade, de uma maneira geral, os efeitos da decisão recaem contra todos (*erga omnes*) e são retroativos (*ex tunc*), ou seja, trata-se de ato nulo. O artigo 27 da Lei 9.868/99, contudo, estabelece a exceção ao facultar ao Supremo Tribunal Federal, em caso de segurança jurídica ou excepcional interesse social, por maioria qualificada de dois terços de seus membros, restringir no tempo os efeitos da decisão, que terá sua eficácia determinada a partir do momento que os ministros fixarem. Ou seja, o referido dispositivo pretende conceder à corte a capacidade de restringir e limitar o campo temporal pretérito sobre o qual os efeitos da decisão de inconstitucionalidade incidirão. Assim, os ministros podem determinar uma data específica a partir da qual a decisão começará a produzir efeitos, com o objetivo de preservar atos jurídicos que eventualmente tenham sido celebrados ainda sob a vigência da lei questionada.

Luis Roberto Barroso traduz com maestria o descrito:

O dispositivo permite, portanto, que o Tribunal: a) restrinja os efeitos da decisão, excluindo de seu alcance, por exemplo, categoria de pessoas que sofreriam ônus ponderado como excessivo ou insuportável, ou ainda, impedindo a retroação sobre determinado tipo de situação; b) não atribua efeito retroativo a sua decisão, fazendo-a incidir apenas a partir de seu trânsito em julgado; e c) até mesmo fixe algum momento específico como marco inicial para a produção dos efeitos da decisão, no passado ou mesmo no futuro, dando à norma uma sobrevida. (2012, pp. 238-239)

Em linhas gerais, quanto aos efeitos das decisões em sede de controle de constitucionalidade, resta assim consignado: (a) no controle difuso, os efeitos são produzidos *inter partes* e *ex tunc* (retroativos à edição da lei inconstitucional); (b) no controle difuso com resolução do Senado (artigo 52, X da Constituição), os efeitos atingem todos (*erga omnes*) e *ex nunc* (a partir da resolução); (c) no controle concentrado, os efeitos da decisão são *erga omnes* e *ex tunc* e independem de resolução do Senado para suspensão da lei e para terem tais efeitos; (d) no controle concentrado com modulação no tempo (artigo 27 da Lei 9.868/99), os efeitos *erga omnes* passam a contar da data fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. DA COISA JULGADA

A coisa julgada é uma garantia constitucional que está insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna brasileira: “A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico

perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988), e também nos artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Trata-se de qualidade conferida à sentença judicial irrecorrível (não mais seja cabível qualquer recurso ou tenha exaurido as vias recursais), tornando-a imutável e indiscutível, sendo, pois, um instituto que visa gerar segurança jurídica às decisões judiciais, a fim de evitar que os conflitos se perpetuem no tempo e conferir segurança aos julgados, evitando que litígios idênticos sejam novamente ajuizados, trazendo desordem e discussões sem fim.

Neste sentido Eduardo Couture:

La cosa juzgada es el atributo específico de la jurisdicción. Ninguna otra actividad del orden jurídico tiene la virtud de reunir los dos caracteres arriba mencionados: la inmutabilidad y la coercibilidad. Ni la legislación ni la administración pueden expedir actos con estas modalidades, ya que, por su propia naturaleza, las leyes se derogan con otras leyes y los actos administrativos se revocan y se modifican con otros actos. (1976, p. 304.).

Vale destacar que a *“coisa julgada é situação jurídica que diz respeito exclusivamente às decisões jurisdicionais. Somente uma decisão judicial pode torna-se indiscutível e imutável pela coisa julgada”* (DIDIER, 2015)

Sua origem está no direito romano (*res judicata*), e não diferentemente de hoje, se fundamentava na pacificação social e certeza do final do processo, a chamada segurança jurídica, que nos dizeres atuais de Luiz Rodrigues Wambier:

Trata-se de instituto que tem em vista gerar segurança. A segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito. O homem sempre está a procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas. É quanto a esta espécie de segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel. (2005, p. 547)

O direito brasileiro trata de duas espécies de coisa julgada: formal e material. A coisa julgada formal ocorre quando a sentença não pode mais ser modificada dentro do mesmo processo, podendo, contudo, ser discutida em outra ação.

Segundo Humberto Theodoro Junior,

A coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição. (2004, p. 482)

Marinoni identifica a coisa julgada formal como uma espécie de preclusão e a denomina de preclusão máxima, a caracterizando-a como a última preclusão temporal do processo, deixando claro que nenhum outro ato processual poderia ser realizado dentro

daquela determinada relação jurídico-processual, porque a sentença de mérito tornou-se imutável (2016, p. 600), sendo que imutabilidade da decisão dentro do processo significa dizer que houve esgotamento da função jurisdicional pelo Estado (SANTOS, 1973, p. 66).

Cândido Rangel Dinamarco, comunga do mesmo entendimento:

Coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença como ato jurídico processual. Consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la, de modo que, naquele processo, nenhum outro julgamento se fará. No processo em que se deu a coisa julgada formal, o ato jurídico sentença é representado pela sentença ou acórdão que, por não comportar recurso algum, haja transitado em julgado. A coisa julgada formal é um dos aspectos do instituto da coisa julgada e opera exclusivamente no interior do processo em que se situa a sentença sujeita a ela. (2002, p. 297)

Por vez, a coisa julgada material ocorre quando a sentença não pode mais ser modificada em nenhum outro processo, estando sua definição estampada no artigo 502 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que: “*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*”. (BRASIL, 2015)

Em outros dizeres a coisa julgada material advém de uma sentença de mérito, como nas hipóteses estabelecidas pelo diploma processual civil e a partir do trânsito em julgado material “*a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida*”, conforme previsão do artigo 503 do código processual civil (BRASIL, 2015), não podendo a mesma demanda ser submetida à apreciação do poder judiciário por mais de uma vez, diferentemente da coisa julgada formal.

2.1 - Coisa Julgada Inconstitucional

O Código de Processo Civil trouxe uma abertura na imutabilidade da coisa julgada material, ao elencar a coisa julgada inconstitucional em seus artigos 525, §12 e 535, §5º e nos respectivos §§15 e 8º trazer expressamente a possibilidade de manejo da ação rescisória diante de uma decisão transitada em julgado contrária ao texto constitucional, respeitado o prazo bienal do trânsito em julgado da decisão em controle concentrado ou difuso proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tornando manifesta a perda da imperatividade e dos efeitos do comando da sentença e por outro lado, assegurando a interposição do remédio processual em decorrência do princípio da segurança jurídica e em razão da efetividade das decisões judiciais.

A relativização da coisa julgada não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, conquanto é adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 884,

§5º desde 2001 e já defendida por Coqueijo Costa quando dizia que “*a coisa julgada é qualidade da sentença e de seus efeitos , e não efeito da sentença. Consiste, pois, em uma qualidade: a imutabilidade da sentença e seus efeitos, ou seja, a autoridade, e resulta dessa imutabilidade*” (1978, p. 390).

O novo código processual civilista no artigo 525, §§12, 14 e 15, bem como no artigo 535, §§ 5º, 7º e 8º, trouxe expressamente a forma processual a ser seguida pelo interessado diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, se anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, o manejo será de embargos ou impugnação; e se posterior ao trânsito em julgado, o remédio processual será a ação rescisória.

O Supremo Tribunal Federal já entendia, mesmo antes da vigência do novo Código de Processo Civil, que não teria cabimento a propositura da *Querela Nullitatis Insanabilis*, a qual não está adstrita a prazo decadencial e prescricional, donde a coisa julgada inconstitucional, caso não interpelada no prazo bienal através de ação rescisória, estaria acobertada pela coisa soberanamente julgada (STF, AgR no RE 592.912/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 03/04/2012 e publicado em DJE 22/11/2012).

Sob o mesmo fundamento:

Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente.

Permitido está, no entanto, que se ataque a ‘res iudicata’ (...), principalmente através de ação rescisória. (...).

Esse prazo é de decadência e seu ‘dies a quo’ se situa na data em que ocorreu a ‘res iudicata’ formal. (...).

Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa ‘soberanamente’ julgada, o que também se verifica depois de transitada em julgado decisão declarando improcedente a rescisória. (MARQUES, 2000).

Em determinado caso concreto, deve-se refletir que pode ocorrer de um devedor/réu enfrentar processo judicial de cumprimento de sentença ou outra ação correlata, e não ter a possibilidade de suscitar a inconstitucionalidade que se baseia o título executivo por alegação de preclusão, prescrição ou por não-cabimento em decorrência de lei especial, conquanto já ter-se-á esvaído o prazo para alegação de inexigibilidade da obrigação em sede de impugnação, embargos à execução, bem como o prazo bienal para interposição da ação rescisória, ou ainda por aplicação da Lei 9.099/95 que em seu artigo 59 no âmbito dos juizados especiais cíveis, traz expressamente não ser cabível ação rescisória (BRASIL, 1995), como é o caso do presente estudo.

Em caso de enquadramento em qualquer das hipóteses acima descritas, tem-se que seria afrontada a constituição federal no que diz respeito ao próprio controle de

constitucionalidade brasileiro, pois a partir da análise deste em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, qualquer lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é considerado, independente de qualquer outro ato, nula *ipso jure* e *ex tunc*, sendo que a decisão em sede de controle abstrato produz coisa julgada material e formal, com efeitos *erga omnes* (para além das partes), e por vez, a decisão em sede de controle concentrado e no difuso é declaratória, isto é, apenas constata ou declara um estado de inconstitucionalidade preexistente.

No controle de constitucionalidade impera, via de regra, o princípio da nulidade, onde transitada em julgado a decisão que considera lei inconstitucional, esta tem eficácia plena, e como bem asseverou o Ministro Moreira Alves em parecer datado de 11 de novembro de 1975 relativamente à questão submetida à Mesa de Matéria Constitucional do Supremo Tribunal Federal, conforme citado por Gilmar Mendes e Ives Gandra:

Se referente à declaração de inconstitucionalidade em tese, não há que se falar em suspensão, pois, passando em julgado o acórdão desta Corte, tem ele eficácia *erga omnes* e não há que se suspender lei ou ato normativo nulo com relação a todos (apud 2005, p. 477).

O afastamento do princípio da nulidade, ou sob outra égide, a modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, tão somente ocorrerá no caso de restar evidenciado que a declaração de inconstitucionalidade trará danos à segurança jurídica ou a algum outro valor constitucional diretamente vinculado ao interesse social.

3. AÇÃO RESCISÓRIA X AÇÃO ANULATÓRIA X *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*

Tanto a ação rescisória quanto a ação anulatória são expressamente previstas no ordenamento jurídico nacional.

A ação anulatória trata-se de uma ação que pode ser autônoma, seguindo o procedimento ordinário ou incidental, seguindo o procedimento da ação principal, e deve ser ajuizada em primeira Instância. Tem a finalidade de extinguir o ato jurídico vicioso, tornando-o inválido, não atingindo, pois, diretamente a sentença, mas tão somente o ato dotado de nulidade, ressalvando que deve ser sempre observado o prazo prescricional vinculado ao direito invocado. Encontra esta, fundamento nos artigos 393, 966, §4º e 657, parágrafo único do Código Processual Civil e no artigo 138 do Código Civil.

A ação rescisória trata-se de uma demanda autônoma de impugnação, através da instauração de um novo processo, que por vez possui natureza jurídica desconstitutiva ou constitutiva negativa, tendo em vista possuir como finalidade precípua a supressão da coisa julgada material.

Assim, define-se:“(…) a ação rescisória como demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejulgamento da matéria neles apreciada.”(CÂMARA, 2007, p. 30).

E acrescentando, “ajuizada a ação rescisória, instaura-se, então, um processo autônomo em relação àquele em que se proferiu a decisão que se quer rescindir. E este novo processo, indubitavelmente, terá natureza cognitiva.”(CÂMARA, 2007, p. 40).

Para ajuizamento da Ação Rescisória perante o tribunal competente (aplicação dos artigos 102, I e 105, I e 108, I da Constituição Federal, e no caso de 1ª Instância, a competência será do Tribunal que teria sido, em tese, o competente para apreciar a apelação que contra a sentença poderia ter sido interposta), necessário se faz o preenchimento de requisitos específicos e taxativos do artigo 966 do Código de Processo Civil e a observância do prazo prescricional de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme disposto no artigo 975 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2015).

Importante ainda salientar que a ação rescisória não possui natureza de recurso, pois como dito, trata-se de uma nova ação que não se confunde com aquela a que se direciona, cuja decisão já transitou em julgado.

Segundo Ovídio Batista da Silva, existem dois elementos determinantes para a existência de um recurso, sendo eles:

a) que ele seja uma forma de ataque ao ato jurisdicional integrante da mesma relação processual em que o ato impugnado se tenha verificado; b) que ele seja um remédio voluntário, a ser utilizado pelas partes ou, eventualmente, pelo Ministério Público ou por terceiros juridicamente interessados (art. 499 do CPC). (2003, p. 471)

E por fim, finaliza:

A ação rescisória não é recurso porque, não obstante satisfaça ela o requisito indicado na letra b, trata-se de uma ação autônoma, que não só tem lugar noutra relação processual, subsequente àquela onde fora proferida a sentença a ser atacada, como pressupõe o encerramento definitivo dessa relação processual. A ação rescisória (art. 485 do CPC), em verdade, é uma forma de ataque a uma sentença já transitada em julgado, daí a razão fundamental de não se poder considerá-la um recurso. Como toda ação, a rescisória forma uma nova relação processual diversa daquela onde fora prolatada a sentença ou o acórdão que se busca rescindir. (SILVA, 2003, p.472)

Por outro lado, a *Querela Nullitatis Insanabilis*, apesar de nunca ter sido expressamente prevista na legislação pátria, passou a existir no Ordenamento Jurídico, a partir

da formação jurisprudencial brasileira, diante da ausência de determinado procedimento recursal para atacar sentenças contaminadas de nulidades insanáveis, como sentença inexistente que verse sobre vício na citação, surgimento de prova nova após o prazo da propositura da Rescisória, afronta direta a princípios constitucionais, dentre outros fundamentos.

A principal distinção com a ação Rescisória reside no fato de que nesta tem-se uma sentença transitada em julgado, fazendo coisa julgada material; a necessidade de preenchimento de requisitos específicos e taxativos do artigo 966 do CPC; e o mais importante, a observância do prazo prescricional bienal, já que no caso da *querela nullitatis*, por todas as peculiaridades expostas, esta não possui prazo prescricional para propositura, podendo ser ajuizada a qualquer momento, após a constatação da nulidade insanável.

Mas com a vigência do novo CPC, no que tange ao objeto do presente estudo, ou seja, meio de desconstituição da coisa julgada inconstitucional, devido à previsão expressa constante naquele sobre os meios processuais cabíveis conforme o momento da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, surge a necessidade de se averiguar se ainda continua cabível no ordenamento jurídico brasileiro o manejo da *querela nullitatis insanabilis* para desconstituir uma decisão inconstitucional transitada em julgado, mesmo ultrapassado o prazo prescricional dos instrumentos de impugnação dos atos jurisdicionais constantes na legislação processual civil, a partir de uma análise do controle de constitucionalidade e da aplicação do princípio da segurança jurídica e da efetividade das decisões judiciais, notadamente no âmbito dos juizados especiais cíveis em que sequer se mostra cabível a utilização da ação rescisória.

4. AÇÃO RESCISÓRIA E *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS* COMO INSTRUMENTOS DE RESCISÃO DE JULGADOS ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO ÂMBITO PROCESSUAL CIVIL

Dentro desse contexto, surge a hipótese de uma demanda em que a sentença já com trânsito em julgado teve como fundamento lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos *erga omnes*, o que com mais freqüência ocorre em ação direta de inconstitucionalidade, que além de alcançar a todos, produz, em regra, efeitos retroativos (*ex tunc*), e portanto, alcança todas as relações jurídicas constituídas sob a vigência da lei ou ato normativo.

Antes da vigência do Novo Código Processual Civil, como o ordenamento jurídico

não previa um mecanismo jurídico predeterminado para impugnação da coisa julgada inconstitucional, a *querela nullitatis insanabilis* era tida doutrinariamente, como o meio processual adequado para tanto, tratando-se de uma ação declaratória autônoma de inexistência jurídica, não sujeita a prazo prescricional para sua propositura e que devia ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão, tendo como objetivo a desconsideração de um ato realizado no bojo do processo ou quando se tratar de sentença inexistente, ou mesmo, a desconstituição de uma decisão que produziu coisa julgada, como no caso da ação rescisória, apesar de haver entendimento de que uma decisão baseada em lei inconstitucional não transita em julgado e devido a isso não poderia ser objeto desta, pois não é possível rescindir algo inexistente.

Wambier e Medina aquiescem a tal entendimento, afirmando que:

Na esteira do que entende a doutrina mais qualificada e felizmente boa parte da jurisprudência, estas sentenças não têm aptidão para transitar em julgado e, portanto, não devem ser objeto de ação rescisória, já que não está presente o primeiro dos pressupostos de cabimento daquela ação: sentença de mérito transitada em julgado. Em nosso entender, pode-se pretender, em juízo, a declaração no sentido de que aquele ato se consubstancia em sentença juridicamente inexistente por meio de ação de rito ordinário, cuja propositura não se sujeita à limitação temporal. (2003, p. 237)

Mas a questão era controvertida nos tribunais superiores (STF e STJ), quanto ao cabimento da ação rescisória ou da *querela nullitatis insanabilis*, conforme pode se depreender, a título de exemplo, do julgamento do REsp 1.496.208 no Superior Tribunal de Justiça, julgado em 13/04/2015 e publicado em 15/04/2015, de relatoria do Ministro Humberto Martins, o qual reformou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que este ao julgar a apelação, fundamentou sua decisão no fato de que o advento de novo entendimento jurisprudencial referente à declaração de inconstitucionalidade pelo STF em sede de controle concentrado (*in casu*, ADI 2.736 que declarou a inconstitucionalidade da norma insculpida no artigo 29-C da Lei 8.036/1990 que refere-se ao não-pagamento de honorários sucumbenciais advindos de ações de FGTS) (BRASIL, 1990), não alcançaria as decisões com trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A decisão do Ministro do STJ, ao reformar o acórdão, baseou-se no fato de que é cabível o instituto da *querela nullitatis* (ação declaratória de nulidade insanável) quando a decisão é embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, citando inclusive precedente da 4ª Turma (REsp 1.252.902).

Por outro lado, a 2ª Turma do Supremo Tribunal federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 662.597, originário de Roraima, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 07/10/2014 e publicado em 21/10/2014, manteve decisão prolatada em

execução de sentença, sob o argumento de que o acórdão recorrido, provindo do TST, estaria em consonância com as diretrizes jurisprudenciais dominantes da Suprema Corte, baseado no fato de que:

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.
- A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia *ex tunc* – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, *in abstracto*, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.
- O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (STF, ARE 662597 AGR / RR, Ministro Relator Celso de Melo, julgado em 07/10/2014 e publicado em 21/10/2014)

Como se vê decisões totalmente contraditórias, já que o STJ confirma a possibilidade de cabimento da *querela nullitatis insanabilis* para desconstituir decisão transitada em julgado e o STF, por vez, afirma não ser possível nem a *querela nullitatis insanabilis* nem embargos à execução para desconstituir coisa julgada, mas sim, ação rescisória desde que respeitado o prazo bienal, sob pena da coisa julgada se tornar imutável e se convalidar em coisa soberanamente julgada.

Assim, após diversos questionamentos o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 730.462/SP em 28/05/2015, em sede de repercussão geral, decidiu que:

- a) A decisão do Supremo que declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores transitada em julgado, sendo necessário, portanto, o ajuizamento de ação rescisória;
- b) A ação rescisória deve ser proposta no prazo decadencial previsto em lei (dois anos), contados a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. (LIMA, 2015)

Contudo, após a vigência do novo diploma processual civil, a questão controvertida passa a ser sobre a continuidade da existência da *querela nullitatis insanabilis*, já que hoje é permitido, expressamente, o ajuizamento de ação rescisória no prazo bienal a contar da decisão proferida Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado ou difuso, em que foi declarada a inconstitucionalidade da norma, e mais, o CPC/2015 considera inexigível

a obrigação reconhecida nesse tipo de título executivo judicial.

O entendimento atual é que o Novo Código Civil, aproveitando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, colocou fim à lacuna legislativa:

- a) é possível a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (artigos 525, §13 e 535, §6º.);
- b) a decisão do Supremo, objeto da impugnação, deve ser anterior ao trânsito em julgado da sentença a ser executada (artigos 525, §14 e 535, §7º.);
- c) se a decisão a ser executada for proferida posteriormente ao trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (artigos 525, §15 e 535, §8º.). (LIMA, 2015)

Assim, verifica-se que na égide do CPC de 1973, não havia unanimidade sobre o remédio processual cabível para desconstituir decisão transitada em julgada inconstitucional, e atualmente o tipo processual a ser interposto pelo interessado depende do momento de declaração da inconstitucionalidade pelo STF: *“se anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, permite-se o ajuizamento de embargos ou impugnação. Contudo, se posterior ao trânsito em julgado, admite-se a ação rescisória”* (LIMA, 2015)

A intenção do legislador no novo CPC foi abolir a *querela nullitatis* e permitir a relativização da coisa julgada apenas no limite do prazo decadencial bienal para propositura da ação rescisória, optando por não admitir a perpetuação de uma ordem jurídica inconstitucional, mas sim, tentando garantir uma ordem jurídica estável, conforme entendimento consagrado na jurisprudência do STF, contudo, não é o que prosperar, pois deve ser levado em consideração a efetivação do princípio da constitucionalidade, que é princípio geral conforme mencionado por Paulo Otero, onde *“as normas inconstitucionais nunca se consolidam na ordem jurídica, podendo a todo o momento ser destruídas judicialmente”* (1993, p.120).

Tal princípio é garantia jurídica de que padece a Constituição frente ao Estado de Direito, e assim, embora existente, a exemplo do que se dá com a lei inconstitucional, o ato judicial é nulo, estando sujeito *“em regra geral, aos princípios aplicáveis a quaisquer outros actos jurídicos inconstitucionais”* (OTERO,1993, p. 85).

Nesse caso, o princípio da constitucionalidade *“trata-se de um princípio que decorre do sistema geral de nulidades – vício que contamina os atos inconstitucionais -, não sujeitas à prescrição”*. (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 1991)

Diante do aplicado pelo legislador na criação do novo código processual civil, e pelo próprio guardião da constituição, fica a impressão de que o controle de constitucionalidade no direito brasileiro, somente se mostra possível enquanto não operada a coisa soberanamente julgada, já que verificada esta se torna imutável mesmo diante da inconstitucionalidade de que

padece, violando, contudo a Supremacia da Constituição esquadrihada no Estado de Direito contemporâneo, pois censurável que uma decisão contrária aos valores e princípios consagrados na Constituição Federal fique adstrita a prazo prescricional para alegação, sendo certo que a coisa julgada não pode superar a lei, em matéria de inconstitucionalidade, já que se assim for, estar-se-á transformando aquela em um instituto jurídico mais elevado que a própria Carta Magna.

O fato do STF inferir que a declaração de inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em que se funda o título judicial, com eficácia *ex tunc*, como ocorre nos julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada, seja detido pela coisa julgada como limite à força retroativa resultante dos julgamentos, além de violar a soberania da constituição, o próprio processo constitucional enquanto em exercício do controle de constitucionalidade, viola também os ideais de segurança jurídica, já que deve ser lembrado que “*num Estado de Direito material, tal como a lei positiva não é absoluta, também não o são as decisões judiciais. Absoluto, esse sim, é sempre o Direito (...)*” (OTERO, 1993, p. 10).

Deste modo, coaduna-se com o entendimento de que a admissão da ação rescisória como meio de desconstituir a coisa julgada não significa a sujeição da declaração de inconstitucionalidade ao prazo decadencial de dois anos, conquanto o que se defende é que a coisa julgada deve sim existir, contudo sem confrontar com os demais princípios constitucionais, não podendo preponderar no ordenamento jurídico brasileiro sentenças absurdas por terem transitado em julgado e não poderem mais ser objeto de impugnação, pois o que se espera é que a coisa julgada exista sem afrontar e sem violar demais regras diretamente inseridas na Constituição Federal, razão pela qual se mostra cabível a *querela nullitatis insanabilis* a qual não está adstrita à prazo decadencial/prescricional, podendo ser alegada em qualquer tempo com fundamento no princípio da máxima efetividade e força normativa da constituição, e como meio de assegurar a soberania constitucional e a própria justiça valor supremo estampado no preâmbulo da lei maior brasileira, ressalvando que o seu cabimento não será cumulativo com a ação rescisória, mas sim, sucedâneo dela após o escoamento do prazo legal (02 anos), contados a partir do trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

4.1 Aplicação da *Querela Nullitatis Insanabilis* como Instrumento de rescisão de julgados acobertados pela Coisa Julgada Inconstitucional no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

Ante a funcionalidade dos juizados de pequenas causas, o constituinte estabeleceu no artigo 98, I da Constituição de 1988 a determinação de criação dos juizados especiais (BRASIL, 1988), o que deu origem à Lei Federal n. 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir daí, passando a ser uma Justiça Especial regida pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação ou transação.

Em atenção a tais princípios, causas que envolvem maior complexidade foram extirpadas do âmbito dos juizados especiais cíveis, como é o caso da vedação de ajuizamento de ação rescisória, expressamente proibida, conforme determinação prevista no art. 59 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Ora, nas hipóteses de cabimento de ação rescisória, as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e por suas Turmas Recursais ficariam inacessíveis a qualquer tipo de controle? Notadamente o controle de constitucionalidade das decisões declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso ou concentrado em que o novo CPC elencou as modalidades de rescisão de maneira expressa, dentre elas a própria ação rescisória?

A proibição na legislação especial é expressa, mas outros requisitos constantes dos artigos 525 e 535 do CPC devem ser observados para a admissibilidade da ação rescisória, contudo mesmo preenchidos os requisitos dos referidos artigos a aludida ação não poderá ser interposta no âmbito dos juizados especiais cíveis, devido o disposto no artigo 59 da Lei 9.099/95, mas a relativização da coisa julgada nos juizados especiais cíveis deve ser amplamente aplicada sob a ótica de cabimento da *querela nullitatis insabilis*, como meio de assegurar o amplo acesso à justiça, ao contraditório e ampla defesa, ao devido processo legal e à segurança jurídica dos julgados interpretados à luz da Constituição Federal de 1988.

Apesar da *querela nullitatis* não contar com previsão expressa no direito processual civil, a partir da análise do trabalho aqui desenvolvido, não assistem dúvidas de que a mesma sobrevive no direito brasileiro, seja com sucedâneo na doutrina ou no entendimento jurisprudencial.

E mais, para aqueles doutrinadores e especialistas processuais que defendem não mais subsistir a *querela nullitatis* no direito processual civil brasileiro, para desconstituir uma decisão transitada em julgado inconstitucional a partir da vigência do novo CPC, no caso dos juizados especiais, a falta de instrumento previsto para impugnação, não pode implicar em

dizer que as decisões transitadas em julgado proferidas na órbita dos Juizados Especiais Cíveis fiquem imunes a qualquer tipo de contestação.

Sendo possível, portanto, a utilização da *querela nullitatis* como sucedâneo da ação rescisória, ressalta-se que aquela segue os mesmos parâmetros e características anteriormente esclarecidas, ou seja, não se sujeita a prazo decadencial/prescricional, podendo ser proposta a qualquer tempo, deve ser proposta perante o Juízo que proferiu a decisão que se pretende ter declarada a ineficácia, e não deve haver formulação de pedido que importe em rejuízo ou reapreciação da causa novel, pois com o ajuizamento da *querela nullitatis* “*se buscará, tão somente, a declaração da ineficácia da sentença (ou do acórdão) proferida com violação de norma constitucional ou em qualquer das hipóteses previstas no (antigo) art. 485 do Código de Processo Civil*” (Câmara, 2004, p. 171/172).

4.2 Aplicação da *Querela Nullitatis Insanabilis* como garantia do Princípio da Segurança Jurídica

A segurança jurídica é um princípio que o Estado tem que garantir ao seu cidadão, demonstrado que apesar do mesmo ter seus poderes garantidos na Constituição, estes devem ser dosados e utilizados com moderação.

Ou em outras palavras, “*a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes*” (NICOLAU JÚNIOR, 2004, p. 18/34).

Por outro lado, a coisa julgada inconstitucional não pode se convalidar com o simples lapso temporal, podendo ser revista a qualquer tempo, através da *Querela Nullitatis*, visando justamente à preservação da segurança jurídica e do devido e justo processo legal, pois a Constituição não pode acobertar inconstitucionalidades, pois não há segurança onde há inconstitucionalidade. Se o ato judicial a contrariou, este não será intangível, imutável nem precluirá com o tempo.

A *Querela Nullitatis Insanabilis*, ao contrário do que se pode crer, não acarreta insegurança ao mundo jurídico, mas sim, possibilita meios eficazes para que os princípios do devido processo legal e da instrumentalidade das formas possam ser amplamente aplicados, já que referida ação busca sanar irregularidades que possam ter ocorrido no processo, notadamente de domínio constitucional, visando a uma prestação jurisdicional justa, plena e efetiva.

Há quem defenda que a segurança está vinculada à intangibilidade da coisa julgada, contudo a admissão da impugnação da coisa julgada inconstitucional, se coaduna com o ideal de certeza e segurança, ao mesmo tempo que persegue a justiça, sendo um disparate pensar que a coisa julgada inconstitucional privilegia a segurança jurídica. Em verdade, não há maior insegurança para o ordenamento do que a manutenção nele dos efeitos de uma decisão judicial inconstitucional.

Para Canotilho, a segurança jurídica, é elemento essencial ao Estado de Direito e se pauta em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. Quanto ao primeiro, no que diz respeito às decisões dos Poderes Públicos, uma vez realizadas “*não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes*” (2000, p. 264). Quanto ao segundo, refere-se à “*exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos*” (op. Cit, p. 264)

Neste contexto, a segurança jurídica representa um dos princípios basilares de um sistema constitucional fundado em uma sociedade democrática, e consiste em assegurar ao cidadão a certeza e estabilidade das relações sociais, bem como trazer a paz e harmonia para a sociedade, visando ainda a um mínimo de confiabilidade do cidadão para com o Estado, pois uma decisão judicial manifestamente contrária a todos os fins de justiça esperados do Poder Judiciário não pode produzir validamente efeitos e não ser desconstituída, diante de ter transcorrido o prazo legal para a sua rescisão ou por não ter cabimento diante do descrito na lei especial, *in casu* Lei 9.099/95 que, como já demonstrado, prevê o não-cabimento de ação rescisória em sede de juizado especial, razão pela qual a *querela nullitatis* é cabível.

5. CONCLUSÃO

A coisa julgada inconstitucional ocorre quando, uma decisão transitada em julgado estabelecida sobre uma lei, em plena vigência e validade, e sendo esta fundamento de uma decisão, vem a ser posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, gerando assim um efeito retroativo da lei, que deve atingir também aos atos consagrados na vigência ilegal da norma. Nesse caso, a coisa julgada inconstitucional encontrar-se-á viciada, com o vício insanável da nulidade *ipso iure*.

A desconstituição da coisa julgada inconstitucional, não fere a segurança jurídica, pois existem no ordenamento constitucional brasileiro, princípios superiores, como o princípio da constitucionalidade que determina que, todos os atos emanados dos poderes

federativos devem estar em total harmonia com o que determina a constituição, e ainda os princípios da máxima efetividade e da força normativa da constituição.

Dessa forma, estando a desconstituição aparada pela segurança jurídica de modo a garantir justiça ao caso concreto, oferecendo de modo igualitário o mesmo tratamento a todos os jurisdicionados, não há que se falar colisão deste com o devido processo legal, ou mesmo com a imutabilidade da coisa julgada.

O exímio processualista LIEBMAN, elucida que “*há, contudo, vícios maiores, vícios essenciais que sobrevivem à coisa julgada*”, afetando a eficácia de seus efeitos. Assim, contemplando vício grave - como verdadeiramente o é a inconstitucionalidade -, a *res iudicata* é “*coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico*” (1947, p. 182).

Nestas hipóteses, dá-se o que a doutrina denomina nulidade *ipso iure*, “*tal que impede à sentença passar em julgado*”⁶⁷. E por isso que “*em todo tempo se pode opor contra ela*” (Ob. Cit., 1947, p. 182).

A parte prejudicada pela nulidade absoluta, *ipso iure*, não poderá ter a Justiça negada para ter acesso à respectiva declaração de invalidade do julgado, destacando CALAMANDREI:

La verdad es que ninguna legislación, ni siquiera las dominadas por El principio germánico de la validez formal de la sentencia, ni tampoco las modernamente inspiradas en la aceleración del término de las litis y en AL alcanzar con mayor rapidez la certeza sobre el fallo, pueden sustraerse a las leyes de la razón y de la lógica; y en obediencia a éstas, debe la ciencia admitir, aunque se en la medida más restringida, que aun después de la preclusión de los medios de impugnación, subsistan sentencias afectadas por la nulidad insanable. (1961, p. 463)

É diante dessa inevitável realidade da nulidade *ipso iure*, que pode atingir o ato judicial revestido da autoridade da *res iudicata*, que não se pode, deixar de reconhecer a sobrevivência, no direito processual moderno, da *querela nullitatis*, fora e além das hipóteses de rescisão expressamente contemplados pelo Código de Processo Civil, cumulado com o fato da existência de norma proibitiva em legislação especial, como no caso dos juizados especiais cíveis, regidos pela Lei 9.099/95, especificamente em artigo 59 que fica vedada a interposição de ação rescisória.

Para CALAMANDREI, diante desse tipo de julgado - “*il decorso del termine per sperimentare i mezzi di impugnazione non può avere l’effetto di sanare la nullità e di precludere l’esercizio della ordinaria azione dichiarativa della nullità insanabile*” (1951, p. 144).

A coisa julgada inconstitucional faz parte da realidade jurídica brasileira, por assim ser, não se pode permitir que sentenças que foram alcançadas pela autoridade da coisa julgada

fiquem em discordância com a Constituição, quebrando o princípio da supremacia constitucional, se fazendo necessário a ponderação de princípios em casos concretos e que se for necessário relativizar a coisa julgada, que assim seja feito.

Nessa perspectiva, a relativização da coisa julgada deve ser feita por um meio que se mostre eficaz, podendo ser a impugnação ou embargos, a ação rescisória ou a *querela nullitatis insanabilis*, já que esta será considerada um meio eficaz para desconstituir a coisa julgada inconstitucional quando tiver escoado o prazo para propositura da ação rescisória, conforme previsto no CPC, ou no caso da Lei 9.099/95 que prevê expressamente a impossibilidade de ingresso da ação rescisória no âmbito dos juizados especiais, podendo esta, de igual forma, ser alterada em virtude da contradição com a Constituição.

Neste sentido, o processo iniciaria sua caminhada do ponto em que fora detectada a nulidade, corrigindo-a e prosseguindo com o processo para, aí sim, termos uma efetiva prestação jurisdicional.

Assim, deve-se buscar a todo o momento a segurança jurídica constitucional processual, mas esta segurança jurídica não pode ser absoluta, imutável, intangível. Necessário se faz avaliar se a coisa julgada que deveria trazer segurança jurídica ao processo se deu de forma legal, observando se todos os atos do processo foram devidamente obedecidos, sob pena, de ser aplicado o manto da coisa julgada sobre decisão que sequer deveria ter existido no mundo jurídico.

5. REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 146-190.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, **Diário Oficial da União**, 17 jan. 1973 e 27 jul. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm#art1220> Acesso em: 16 jan. 2017.

_____. Lei 8.036 de 11 de maio de 1990. Brasília, **Diário Oficial da União**, 14 mai.1990 e retificado em 15 mai.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm> Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Brasília, **Diário Oficial da União**, 27 set.1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Brasília, **Diário Oficial da União**, 13 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 592.912 - RS**. 2ª Turma. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 03/04/2012 e publicado no DJE em 22/11/2012. Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Terceiro Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 662.597 - RR**. 2ª Turma. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 07/10/2014 e publicado no DOU em 21/10/2014. Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.496.208 - RS**. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 13/04/2015 e publicado no DJE em 15/04/2015. Acesso em: 17 mar. 2017.

CALAMANDREI, Piero. **Sopravvivenza della Querela di Nullità nel Processo Civile Vigente**. In: *Rivista di Diritto Processuale*, n. VI, 1951.

_____. **Vicios de la sentencia y medios de gravamen**. In: *Estudios sobre el proceso civil*, trad. Argentina, Buenos Aires: EJE, 1961.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação rescisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. **Direito judiciário do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos Del Derecho Procesal Civil**. 3.ed. Buenos Aires: Depalma, 1976.

DELLORE, Luiz. **O fim da relativização da coisa julgada no Novo CPC**. Publicado em 31 ago. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/artigos/o-fim-da-relativizacao-da-coisa-julgada-no-novo-cpc-31082015>> Acesso em: 19 jan. 2017

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol.I. 17.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol.3. 4. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20.Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1947.

LIMA, João Paulo Monteiro de. **A coisa julgada inconstitucional no novo CPC**. Publicado em 11/08/2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/a-coisa-julgada-inconstitucional-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 16 mar.2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; et al. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. vol.3. 2.ed. Campinas: Millennium Editora, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Controle concentrado de constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Segurança Jurídica e certeza do direito. Realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito? **Advocacia dinâmica**: seleções jurídicas, nº. 9, Set. de 2004, p. 18-34.

OTERO, Paulo Manoel Cunha da Costa. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional**. Lisboa: Lex, 1993.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. vol. 3. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Curso de processo civil - Processo de Conhecimento**. 6.ed. revista e atualizada com as Leis 10.352, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, vol. I. 542p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. I. 41ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais Para Seu Controle. **Revista do Ministério**

Público n. 47, publicada no 3º trimestre de 1991. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905859.pdf> Acesso em: 05 mar.2017

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol.1. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.